

PARECER DE IMPUGNAÇÃO**DECISÃO ADMINISTRATIVA****RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Procedimento: Pregão Eletrônico nº 003/2026-InPACTA — Sistema de Registro de Preços.

Processo Administrativo SEI nº 43.04.00000064/2026.84.

Objeto: Registro de Preços para contratação de serviços de Engenharia e Arquitetura, em metodologia BIM, para elaboração e compatibilização de projetos de âmbito nacional.

Impugnante: BTS Construções Ltda.

Assunto: Apreciação de admissibilidade e mérito da impugnação ao instrumento convocatório e do pedido de suspensão cautelar da sessão pública.

I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada por BTS Construções Ltda. em 12 de maio de 2026, dirigida ao Agente de Contratação do InPACTA, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 1.3 do Edital, em face do Pregão Eletrônico nº 003/2026-InPACTA, cuja sessão pública de recebimento de propostas está designada para as 08h30 do dia 15 de maio de 2026.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia e Arquitetura, incluindo elaboração de anteprojetos, projetos básicos, executivos e complementares e respectiva compatibilização multidisciplinar, integralmente estruturados na plataforma BIM (Building Information Modeling), com abrangência nacional, ao valor total estimado de R\$ 104.757.720,43.

Em síntese, a Impugnante deduz nove linhas de insurgência:

1. ausência ilegal de parcelamento do objeto;
2. anacronismo tecnológico na exigência de acervo em BIM;
3. duplicação indevida das exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais, o denominado pelo Impugnante como “super-coordenador”;
4. exigência cumulativa de dupla pós-graduação para o Coordenador Sênior;
5. suposto vício de planejamento, evidenciado por erro material constante do revogado Edital nº 001/2026;
6. ilegalidade da garantia de execução vinculada a cada Ordem de Serviço;
7. ilegalidade da vedação a atestados emitidos após a publicação do edital;
8. ilegalidade da inabilitação por compartilhamento de profissional entre licitantes; e
9. restrição indevida à subcontratação e ausência de cota reservada a microempresas e empresas de pequeno porte.

Ao final, requer a suspensão cautelar da sessão, a retificação do edital nos pontos indicados e a republicação com reabertura integral de prazos.

É o relatório. Passa-se à decisão.

II — DA ADMISSIBILIDADE

II.1 — Da tempestividade

O item 1.3 do Edital e o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 fixam o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública. Designada a sessão para 15 de maio de 2026 (sexta-feira), o termo final do prazo recaiu sobre 12 de maio de 2026 (terça-feira).

Protocolada a peça em 12 de maio de 2026, reconhece-se a sua tempestividade.

II.2 — Da legitimidade

A teor do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital. A Impugnante é pessoa jurídica do ramo de atividade compatível com o objeto, encontrando-se legitimada. Registra-se, por dever de zelo, a existência de divergência formal na peça quanto ao número de inscrição no CNPJ (consta “59.331.000/0001-17” no preâmbulo e “28.862.482/0001-08” no fecho); a inconsistência, todavia, é meramente material, não compromete a identificação da signatária e não obsta o conhecimento, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, podendo ser sanada por simples diligência caso necessário.

II.3 — Do pedido de suspensão cautelar

A impugnação ao edital não possui efeito suspensivo automático. Nem o Regulamento de Licitações e Contratos do InPACTA, nem a Lei nº 14.133/2021 atribuem à mera apresentação da peça a aptidão de sobrestar o certame. A suspensão constitui medida excepcional, condicionada à demonstração concomitante de fumaça do bom direito e de perigo na demora — pressupostos ausentes, conforme se demonstrará no mérito, pois as cláusulas impugnadas guardam conformidade com o ordenamento aplicável. Indefere-se, pois, o pedido de suspensão cautelar da sessão pública.

CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO.

Passa-se ao mérito.

III — DO MÉRITO

III.1 — Questão prejudicial de mérito: o regime jurídico aplicável ao certame

Antes do enfrentamento individualizado das alegações, impõe-se fixar premissa que perpassa toda a impugnação e que, por si só, infirma a sua espinha dorsal argumentativa.

A Impugnante constrói toda a sua tese sob o pressuposto de que o InPACTA estaria integralmente e diretamente vinculado à Lei nº 14.133/2021, tratando os arts. 40 e 47 daquele diploma como “norma cogente” de observância absoluta. O pressuposto é juridicamente equivocado.

O InPACTA é Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 1.503/2025 (art. 1º e art. 9º). Como tal, não integra

a Administração Pública direta ou indireta. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou que os serviços sociais autônomos “ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública” (STF, RE 789.874, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17/09/2014).

No mesmo sentido, é pacífica a orientação do Tribunal de Contas da União — consolidada desde a Decisão nº 907/1997-Plenário — no sentido de que tais entidades não se submetem aos estritos procedimentos da legislação geral de licitações, cabendo-lhes reger suas contratações por regulamento próprio, editado em consonância com os princípios constitucionais que regem a aplicação de recursos de natureza pública.

Em estrita observância a essa moldura, o InPACTA editou o seu Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução DIR_EXEC/InPACTA nº 002/2025, aprovada em 02/12/2025). O art. 1º do Regulamento estabelece a ordem normativa de regência das contratações: o próprio Regulamento, a Lei Complementar Municipal nº 1.503/2025, o Estatuto Social do InPACTA e, em caráter subsidiário, a Lei nº 14.133/2021.

O item 7.5 do Edital reproduz fielmente essa hierarquia. O art. 2º do Regulamento, por sua vez, é expresso ao determinar que suas disposições sejam interpretadas “de acordo com as premissas inerentes à natureza jurídica de serviço social autônomo do InPACTA, respeitando sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial”, com ênfase na seleção da proposta mais vantajosa, na eficiência, na celeridade e na desburocratização (arts. 2º e 4º).

A consequência jurídica é direta e decisiva: a Lei nº 14.133/2021 incide sobre o presente certame de forma subsidiária e principiológica, e não como camisa de força literal. Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e competitividade vinculam integralmente o InPACTA e foram rigorosamente observados.

O que não se sustenta é a pretensão da Impugnante de transplantar para uma entidade do Sistema “S” a leitura mais rígida e literal dos arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 como se norma de incidência imediata e inafastável fosse. Esse equívoco de premissa contamina, em maior ou menor grau, a quase totalidade dos pedidos, conforme se passa a demonstrar sem prejuízo de que, ainda que se examinasse cada alegação à luz da própria Lei nº 14.133/2021, nenhuma delas prosperaria.

III.2 — Da alegada ausência ilegal de parcelamento do objeto

Sustenta a Impugnante que o parcelamento seria obrigação cogente e que a opção por lote único seria nula por ausência de motivação. Não lhe assiste razão.

Primeiro, pela premissa já fixada no item III.1: o Regulamento do InPACTA não erige o parcelamento à condição de regra absoluta, e a aplicação subsidiária dos arts. 40 e 47 da Lei nº 14.133/2021 há de se dar à luz dos princípios da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.

Segundo, ainda que se invoque a própria Lei nº 14.133/2021, o parcelamento jamais foi tratado como dever absoluto. O art. 40, V, “b”, e o art. 47, II, condicionam-no expressamente à viabilidade técnica e à vantagem econômica. E o art. 40, § 3º, é categórico ao afastar o parcelamento quando a economia de escala ou a maior vantagem recomendarem a contratação conjunta (inciso I) e quando o objeto configurar sistema único e integrado, com possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido (inciso II).

Terceiro, e no plano fático: o objeto deste certame não é um somatório de projetos autônomos e independentes. Trata-se de sistema técnico integrado de modelagem, coordenação e

compatibilização multidisciplinar em ambiente BIM, cuja execução pressupõe Ambiente Comum de Dados (CDE) único, Plano de Execução BIM (BEP) unificado, interoperabilidade contínua entre disciplinas, rastreabilidade de revisões e responsabilização técnica sistêmica das entregas.

A fragmentação por tipologia comprometeria precisamente o que confere unidade e valor ao objeto: a compatibilização federada e a governança centralizada da informação. O ganho competitivo marginal que a Impugnante alega seria suplantado pela multiplicação de estruturas de gestão e fiscalização, pela perda de economia de escala e pelo risco concreto de incompatibilidades de interface, hipótese expressamente contemplada no art. 40, § 3º, II.

Quarto, a própria Súmula nº 247 do TCU, invocada pela Impugnante, joga contra a sua tese. O enunciado condiciona a adjudicação por item à inexistência de “prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”. A jurisprudência que o aplica é uniforme em reconhecer que o parcelamento tem por diretriz precípua o interesse da Administração, e não a conveniência do particular, devendo ceder quando a integração do objeto e a economia de escala recomendarem a contratação conjunta. É exatamente o caso.

Quinto, quanto ao argumento de que o histórico do Pregão nº 001/2026, a denominada “fadiga competitiva”, evidenciaria a ilegalidade do modelo: o argumento confunde diagnóstico de oportunidade com juízo de legalidade. A revogação do certame anterior, exercício legítimo de autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF), não declarou a ilegalidade do não parcelamento; reconheceu circunstância superveniente da dinâmica competitiva e determinou a recalibração da modelagem, recalibração que efetivamente ocorreu, com a redução do índice de patrimônio líquido, a supressão de exigências e a ampliação territorial. Não há, pois, *venire contra factum proprium*: há aprimoramento técnico do certame, que é dever, e não vício. Acrescente-se que a Impugnante, que reclama da ausência de demonstração de inviabilidade do parcelamento, tampouco demonstra, limita-se a afirmar, que o fracionamento por tipologia seria tecnicamente viável e economicamente vantajoso sem prejuízo ao conjunto.

A opção pela contratação integrada encontra amparo no art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, na exceção expressa da Súmula nº 247 do TCU e nos princípios de eficiência e economicidade do Regulamento do InPACTA, achando-se a respectiva motivação técnica consignada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, partes integrantes deste Edital. Improcede a alegação.

III.3 — Da exigência de metodologia BIM para a comprovação de qualificação técnica

Alega a Impugnante “anacronismo tecnológico” na exigência de acervo técnico em BIM, sustentando que a experiência em CAD deveria ser suficiente. A alegação parte de premissa fática incorreta sobre o teor do Edital.

O Edital não exige que a totalidade da experiência profissional, notadamente os 10 (dez) anos dos profissionais seniores, tenha sido desenvolvida em BIM, nem fixa marco temporal de adoção tecnológica. Exige, tão somente, que o acervo técnico apresentado para fins de habilitação refira-se a serviços executados em BIM, independentemente da data de sua execução.

São coisas distintas: tempo de experiência profissional (dez anos) e metodologia do acervo comprobatório (BIM). Um profissional que migrou para o BIM nos últimos anos comprova, sem dificuldade, acervo na metodologia.

A exigência é, ademais, de pertinência evidente: o objeto deste certame é executado integralmente em BIM. A qualificação técnica deve ser compatível com a metodologia efetivamente exigida para a execução contratual, a aptidão em CAD não comprova, por si só, domínio de modelagem paramétrica federada, compatibilização multidisciplinar e governança

digital da informação.

Aceitar acervo histórico exclusivamente em CAD para um objeto integralmente BIM seria contradição que transferiria à execução contratual o risco que a fase de habilitação existe para mitigar. A discricionariedade técnica da Administração para definir requisitos compatíveis com a complexidade do objeto encontra fundamento no art. 16, III, do Regulamento do InPACTA e, subsidiariamente, no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Observe-se, por fim, que a sugestão da Impugnante, admitir o acervo em CAD e exigir o BIM apenas como critério de pontuação técnica, é incompatível com a modalidade adotada. O certame é pregão eletrônico, julgado pelo critério de menor preço por lote (item 1.8 do Edital), inexistindo fase de pontuação técnica. A proficiência em BIM, ou é requisito de habilitação, ou não é exigida e, ante a natureza do objeto, a primeira opção é a tecnicamente correta e proporcional. A difusão da metodologia BIM no setor público, evidenciada, no plano federal, pelos Decretos nº 9.983/2019 e nº 10.306/2020, confirma que não se cuida de exigência exótica, mas de padrão técnico consolidado. Improcede a alegação.

III.4 — Da alegada duplicação das exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais

Sustenta a Impugnante que o Edital exigiria, de forma espelhada, que a empresa comprovasse acervo nos 8 (oito) itens do quadro técnico-operacional e que o Coordenador Sênior, individualmente, comprovasse acervo nos mesmos 8 (oito) itens (item 5.5.1.5 c/c Quadro 1), criando a figura do “super-coordenador”.

A distinção entre as duas qualificações é, em si, legítima e expressamente autorizada: a qualificação técnico-operacional atesta a estrutura, a experiência institucional e a capacidade da empresa; a técnico-profissional atesta a aptidão dos profissionais que responderão tecnicamente pela execução. São exigências autônomas e complementares, e não redundantes.

A exigência relativa ao Coordenador Sênior, contudo, há de ser interpretada em conformidade com a natureza integradora da função. O Coordenador não é o executor pessoal de cada disciplina; é o responsável pela compatibilização, pela governança BIM e pela integração sistêmica das entregas. Por essa razão, e para afastar qualquer leitura desproporcional, esta decisão fixa, no item IV adiante, consignação interpretativa vinculante esclarecendo que o Quadro 1 do item 5.5.1.5 será considerado atendido pela comprovação de experiência em coordenação e compatibilização de projetos multidisciplinares de complexidade equivalente, não se exigindo do Coordenador a autoria técnica pessoal e isolada de cada uma das tipologias. Assim interpretada e, somente assim, a cláusula é proporcional, compatível com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do TCU de que a capacidade técnica da pessoa jurídica se forma pelo somatório das experiências de seu corpo técnico. Não há, nesses termos, espelhamento ilegal, mas exigência técnica legítima e proporcional. A alegação é parcialmente acolhida apenas no plano interpretativo, sem alteração do texto editalício e sem reabertura de prazos.

III.5 — Da exigência de pós-graduação em Infraestrutura de Transportes e em Engenharia de Custos

Insurge-se a Impugnante contra a exigência, ao Coordenador Sênior, de pós-graduação em Infraestrutura de Transportes/Rodovias e em Engenharia de Custos (itens 5.5.1.3 e 5.5.1.4).

A exigência guarda pertinência direta com o escopo: o objeto contempla, expressamente, projetos de rodovias de acesso entre municípios (item 5 dos quadros técnicos) e a elaboração de orçamento analítico e sintético como entregável (item 1.1 do Edital). As duas especializações correspondem, respectivamente, a essas duas frentes nucleares do objeto. A função do

Coordenador Sênior, responsável final pela integridade e pela qualidade dos entregáveis, justifica que detenha base acadêmica apta a supervisionar e validar tecnicamente tais produtos, o que constitui medida de boa gestão de riscos, e não barreira artificial.

A definição de requisitos de qualificação compatíveis com a complexidade e a relevância técnica do objeto insere-se na discricionariedade técnica da Administração (art. 16, III, do Regulamento do InPACTA; subsidiariamente, art. 67 da Lei nº 14.133/2021), desde que observada a proporcionalidade, aqui presente, dada a centralidade das duas disciplinas no escopo contratual. Não se exige do Coordenador a execução pessoal de cada tarefa especializada, que poderá ser distribuída entre a equipe técnica multidisciplinar; exige-se a formação apta à supervisão integrada. Improcede a alegação.

III.6 — Do alegado vício de planejamento decorrente de erro material do Edital nº 001/2026

Aduz a Impugnante que erro material constante do revogado Edital nº 001/2026, a expressão “Patrimônio Líquido mínimo de 20% (doze por cento)”, contaminaria o presente certame e revelaria violação ao dever de planejamento (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).

A alegação não resiste a exame.

O Edital nº 001/2026 foi regularmente revogado e, como ato extinto, não produz efeitos nem se transmite ao Edital nº 003/2026, que é ato administrativo novo, autônomo e dotado de presunção de legitimidade.

Erro material de instrumento revogado não tem aptidão jurídica para macular certame posterior regularmente reestruturado.

Mais além, a própria Impugnante reconhece, expressamente, que o Edital nº 003/2026 corrigiu o índice, fixando-o em 7% (item 5.7.1.5.1 do atual instrumento).

Insurge-se, portanto, contra equívoco que (a) constava de outro edital e (b) já se acha sanado. A revisão e o aprimoramento da modelagem são, precisamente, a concretização do dever de planejamento e não a sua violação. Improcede a alegação.

III.7 — Da garantia de execução vinculada a cada Ordem de Serviço

Sustenta a Impugnante que a garantia de execução deveria incidir, de forma única e global, sobre o valor do contrato, sendo ilegal a sua vinculação a cada Ordem de Serviço. A premissa é equivocada.

O Regulamento do InPACTA (art. 34, VI) limita-se a exigir que os contratos prevejam as garantias destinadas a assegurar a execução, sem impor incidência sobre valor global. E o próprio art. 96 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela Impugnante, dispõe que a garantia poderá ser exigida “a critério da autoridade competente, em cada caso”, vale dizer, confere discricionariedade técnica para a definição da sistemática, não impondo o modelo global pretendido pela Impugnante.

O item 5.7.1.5 do Edital prevê garantia de 5% “do contrato ou ordem de serviço decorrente da ata de registro de preços”, e o item 5.7.1.5.2 já assegura que a garantia terá vigência compatível com o prazo contratual. Tratando-se de Sistema de Registro de Preços com execução por demanda, Ordens de Serviço autônomas, economicamente individualizadas e potencialmente simultâneas, a vinculação proporcional da garantia a cada O.S. é medida racional de alocação de risco: a garantia acompanha a efetiva dimensão econômica da obrigação contraída, sem impor ao particular o ônus de garantir, antecipadamente e de uma só vez, a integridade de R\$

104 milhões.

O modelo prestigia, em verdade, a proporcionalidade e a própria competitividade, sendo a alegação de “asfixia financeira” argumento que, no ponto, milita contra a Impugnante. Improcede a alegação.

III.8 — Da alegada vedação a atestados emitidos após a publicação do edital

Quanto à aceitação de atestados de capacidade técnica emitidos após a publicação do edital, esta decisão acolhe a substância da preocupação da Impugnante, sem reconhecer ilegalidade no instrumento. A capacidade técnica é fato jurídico que se consolida com a execução do serviço; o atestado apenas o formaliza. O que o ordenamento exige é que a experiência seja preexistente à disputa, e não que o documento que a declara tenha sido assinado antes da publicação do edital.

Assim, o item IV desta decisão consigna, em caráter interpretativo vinculante, que serão admitidos atestados emitidos após a publicação do Edital, desde que comprovem experiência técnica efetivamente preexistente à data da sessão pública, vedada apenas a constituição superveniente de requisito material inexistente ao tempo da licitação.

Nesses termos, não há ilegalidade a sanar, e a alegação é acolhida apenas no plano interpretativo.

III.9 — Da inabilitação por apresentação do mesmo profissional por licitantes distintas (item 5.6.6)

Impugna-se o item 5.6.6 do Edital, que comina a inabilitação das licitantes que apresentem o mesmo profissional como responsável técnico, ao argumento de que se trataria de sanção automática, em afronta ao dever de saneamento (art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), e de que haveria contradição com o item 5.6.7, que admite a substituição de profissionais.

Não há a contradição alegada. Os itens 5.6.6 e 5.6.7 disciplinam momentos e situações distintas.

O item 5.6.6 tutela a integridade da própria disputa: a apresentação simultânea, por licitantes concorrentes, de um mesmo profissional como responsável técnico compromete a veracidade material de ambas as propostas no instante da competição e a isonomia entre os participantes, constituindo cláusula de natureza antifraude.

O item 5.6.7, por sua vez, opera na fase de execução contratual, admitindo a substituição do profissional por outro de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação da Administração, solução, aliás, alinhada à orientação do TCU já adotada como fundamento do próprio Edital (Acórdãos nºs 2.297/2005, 291/2007 e 2.035/2010-Plenário). São, portanto, dispositivos harmônicos.

Não obstante, e em homenagem ao princípio do formalismo moderado e ao dever de saneamento, bem como ao art. 16 do Regulamento do InPACTA, que privilegia a verificação documental e a higidez da competição, esta decisão fixa, no item IV adiante, consignação interpretativa vinculante esclarecendo que a aplicação do item 5.6.6 será precedida de diligência, oportunizando-se às licitantes envolvidas a comprovação da exclusividade do vínculo ou a regularização da equipe técnica, operando-se a inabilitação somente em caso de diligência infrutífera. Assim interpretado, o item 5.6.6 preserva a sua função antifraude sem converter-se em penalidade automática. A alegação é parcialmente acolhida no plano interpretativo, sem alteração do texto editalício.

III.10 — Da subcontratação e da ausência de cota reservada a ME/EPP

Quanto à subcontratação, o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza expressamente que o regulamento ou o edital “vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação”. A restrição editalícia, longe de arbitrária, decorre da necessidade de preservar a unidade de gestão técnica, a responsabilização centralizada da contratada e a integridade da compatibilização sistêmica em BIM, coerente, ademais, com o art. 40, VI, do Regulamento do InPACTA, que erige a subcontratação não autorizada a motivo de rescisão. A medida insere-se na discricionariedade técnica da Administração.

Quanto à inexistência de cota reservada a ME/EPP, a alegação igualmente improcede.

Primeiro, pela premissa do item III.1: o regime de fomento da Lei Complementar nº 123/2006, calibrado para a Administração Pública, incide sobre o InPACTA mediado pelo seu Regulamento próprio. E o Regulamento do InPACTA, em seu art. 17, § 3º, III, prevê a cota exclusiva para ME/EPP apenas em itens de valor de até R\$ 80.000,00, patamar não verificável nesta contratação, cujo objeto, único, integrado e indivisível, não comporta item dessa magnitude a reservar.

Segundo, ainda sob a ótica da Lei Complementar nº 123/2006, o seu art. 49 afasta o tratamento diferenciado quando não houver vantagem para a Administração ou quando o objeto não for divisível, exatamente a hipótese, conforme demonstrado no item III.2.

Terceiro, a exclusão do desempate ficto e do prazo de regularidade fiscal (item 1.12 do Edital) decorre objetivamente de o lote exceder o patamar de R\$ 4.800.000,00, em consonância com o regime aplicável.

O fracionamento da execução em Ordens de Serviço, próprio do Registro de Preços, não transforma o objeto integrado em lotes divisíveis para fins de cota: o que se fraciona é a entrega, não a unidade técnica e de coordenação do objeto, aferida de modo único na habilitação. Improcede a alegação.

IV — DAS CONSIGNAÇÕES INTERPRETATIVAS VINCULANTES

Sem alteração do texto do instrumento convocatório e, portanto, sem necessidade de republicação ou de reabertura de prazos, e com o propósito de conferir segurança jurídica ao certame e de prevenir interpretações desproporcionais, ficam fixadas as seguintes consignações interpretativas, de observância obrigatória pelo Agente de Contratação, pela Comissão e pelos licitantes:

a) Item 5.5.1.5 e Quadro 1 (Coordenador Sênior): a exigência será considerada atendida pela comprovação, mediante CAT e atestados, de experiência em coordenação e compatibilização de projetos multidisciplinares de complexidade equivalente, não se exigindo do Coordenador a autoria técnica pessoal e isolada de cada uma das oito tipologias relacionadas no quadro.

b) Item 5.6.6 (apresentação do mesmo profissional por licitantes distintas): a inabilitação será precedida de diligência, nos termos do art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 16 do Regulamento do InPACTA, oportunizando-se às licitantes a comprovação da exclusividade do vínculo profissional ou a apresentação de substituto de qualificação equivalente ou superior, operando-se a inabilitação somente em caso de diligência infrutífera.

c) Atestados de capacidade técnica: serão admitidos atestados emitidos após a data de publicação do Edital, desde que comprovem experiência técnica efetivamente preexistente à data da sessão pública, vedada exclusivamente a constituição superveniente de requisito material inexistente ao tempo da licitação.

V — DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se:

a) CONHECER da impugnação apresentada por BTS Construções Ltda., por tempestiva e subscrita por parte legítima;

b) INDEFERIR o pedido de suspensão cautelar da sessão pública, ausentes os pressupostos da medida;

c) NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos pedidos de parcelamento compulsório do objeto, de flexibilização da exigência de metodologia BIM, de reconhecimento de duplicação ilegal das exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais, de supressão das exigências de pós-graduação especializada, de reconhecimento de vício de planejamento, de alteração da sistemática de garantias por Ordem de Serviço, de reconhecimento de ilegalidade quanto à emissão de atestados, de afastamento das regras de habilitação e de saneamento, de ampliação irrestrita da subcontratação e de instituição obrigatória de cota reservada a ME/EPP, por estarem as cláusulas impugnadas em conformidade com a Lei Complementar Municipal nº 1.503/2025, com o Regulamento de Licitações e Contratos do InPACTA, com a aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 e com os princípios constitucionais que regem a matéria;

d) ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação, exclusivamente no plano interpretativo e sem alteração do texto editalício, para fixar as consignações interpretativas vinculantes constantes do item IV desta decisão;

e) INDEFERIR o pedido de republicação do Edital e de reabertura integral de prazos, eis que as consignações interpretativas não modificam as condições de participação nem afetam a formulação das propostas;

f) MANTER hígido e inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2026-InPACTA, bem como a data e o horário designados para a sessão pública;

g) DETERMINAR a notificação da Impugnante, a juntada desta decisão aos autos do Processo SEI nº 43.04.00000064/2026.84 e a sua publicação no portal de transparência do InPACTA, para conhecimento de todos os interessados, na forma do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do Regulamento do InPACTA.

Maringá/PR, 14 de maio de 2026.

Márcio Luis Catelan
Diretor Técnico — InPACTA

Odacir Cristovan Fiorini Júnior
Procurador Jurídico do InPACTA
OAB/PR 54.292

FUNDAMENTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos (aplicação subsidiária), arts. 5º, 11, 17, 18, 40, 47, 55, 64, 67, 96 e 164.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 48 e 49.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 789.874, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014 (repercussão geral) — natureza jurídica de direito privado dos serviços sociais autônomos.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 473 — autotutela administrativa.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula nº 247 — adjudicação por item e exceção por prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Decisão nº 907/1997-Plenário e jurisprudência subsequente — regulamentos próprios de licitação dos serviços sociais autônomos.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdãos nºs 2.297/2005, 291/2007 e 2.035/2010-Plenário — substituição de profissionais (fundamentos adotados pelo próprio Edital, item 5.6.7).
- MARINGÁ. Lei Complementar Municipal nº 1.503, de 09 de setembro de 2025 — criação do InPACTA.
- InPACTA. Resolução DIR_EXEC/InPACTA nº 002/2025 — Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado em 02/12/2025.
- InPACTA. Edital de Licitação — Pregão Eletrônico nº 003/2026-InPACTA e anexos; Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.



Documento assinado eletronicamente por **Odacir Cristovan Fiorini Júnior, Procurador(a) Jurídico do INPACTA**, em 14/05/2026, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Luis Catelan, Diretor(a) Técnico(a) do INPACTA**, em 14/05/2026, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8649382** e o código CRC **8DACB05A**.